



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04266/16

Poder Executivo Municipal. Administração Direta. Prestação de Contas Anuais. Exercício de 2015. Prefeito. Ordenador de Despesa. Apreciação da matéria para fins de julgamento. Emissão de Parecer Contrário, julgamento irregular das Contas, imputação de débito, aplicação de multa e outras deliberações. Interposição de Recurso de Reconsideração. Previsão definida nos art. 31, II, c/c o art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93. Conhecimento do recurso e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC 00296/20

Cuidam os presentes autos da análise do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC 00482/19.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar a prestação de contas anual do Sr. Pedro da Silva Neves, ex-Prefeito do Município de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2015, decidiu, através do Parecer PPL – TC 00244/19, emitir parecer contrário à aprovação das referidas contas.

Além disso, deliberou, mediante o Acórdão APL – TC 00482/19:

“1) Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04266/16

2) Imputar débito ao Sr. Pedro da Silva Neves, **no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, equivalentes a 395,02 UFR-PB, **inerente ao dispêndio não comprovado**, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado;

3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Pedro da Silva Neves, **no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalentes a 79,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4) Recomendar à Administração Municipal de Caraúbas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.”

Inconformado com tais decisões, o ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, impetrou Recurso de Reconsideração, fls. 1114/1513, objetivando a reforma do Acórdão APL – TC 00482/19.

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04266/16

Instada a se manifestar, a unidade técnica emitiu o relatório de fls. 1525/1529, posicionando-se pela manutenção integral da irregularidade que foi impugnada no presente recurso de reconsideração, inerente ao dispêndio não comprovado, no valor de R\$ 20.000,00.

Encaminhado o feito ao Ministério Público Especial, este, mediante parecer da lavra da eminente Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 1532/1535, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, em virtude da inexistência de elementos recursais capazes de ensejar a alteração da decisão recorrida.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é importante destacar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Em preliminar, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítimo interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04266/16

No tocante ao mérito, peço vênia para divergir das manifestações técnica e ministerial, uma vez que a documentação e os argumentos apresentados pelo recorrente são suficientes para modificar parcialmente o entendimento consignado pelos membros desta Corte na decisão recorrida.

Especificamente acerca da despesa não comprovada, que gerou a imputação de débito ao ex-gestor municipal, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), entendo que os documentos acostados juntamente com o recurso são suficientes para comprovação da despesa e consequente exclusão do débito imputado. Ademais, como foi basicamente essa inconformidade que gerou a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas em exame, cabe reforma também nesse aspecto.

Feitas estas considerações e diante das inconformidades remanescentes, **VOTO** no sentido de que esta Corte de contas:

1) Preliminarmente, conheça do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015;

2) No mérito, em dissonância com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público de Contas, **dê provimento parcial** à insurreição para:

2.1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Pedro da Silva Neves, ex-Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04266/16

2.2) Modificar o Acórdão APL – TC 00482/19 nos seguintes termos:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2015;

b) Excluir a imputação de débito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), originalmente consignada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves;

c) Reduzir a multa aplicada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 04266/16; e

CONSIDERANDO o relatório da unidade técnica de instrução e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **acordam**, à unanimidade, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de Caraúbas, Sr. Pedro da Silva Neves, relativo à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 04266/16

Prestação de Contas do exercício de 2015, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para:

1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Pedro da Silva Neves, ex-Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas, relativa ao exercício financeiro de 2015;

2) Modificar o Acórdão APL – TC 00482/19 nos seguintes termos:

a) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, relativas ao exercício de 2015;

b) Excluir a imputação de débito, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), originalmente consignada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves;

c) Reduzir a multa aplicada em desfavor do Sr. Pedro da Silva Neves para o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,62 UFR-PB, mantendo-se o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 09 de setembro de 2020

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:11



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 11 de Setembro de 2020 às 17:02



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

Melo

RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2020 às 08:46



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL